|  |
| --- |
| **Sentença** |

Processo nº

Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Dano Ambiental**

Requeremte: **HABITAT - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Requerido: **REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.**

Juízes de Direito: Dra. **Juliana Burjato**; Dra. **Larissa Alem**; Dr. **Daniel Oliveira**; Dr. **Lucas Cheng Yuan Sun**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** proposta por **HABITAT - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL** em face de **REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.**

Narra, em síntese, a autora que a ré é empresa produtora e vendedora de bebidas embaladas em garrafa PET e que o descarte irregular deste material vem causando danos ao meio ambiente, como a poluição do rio local e morte da fauna e flora locais. A autora atribuí esse descarte inadequado ao fato da empresa não possuir política de recolhimento e reciclagem dos materiais descartados e, considerando o art. 33 da Lei 12.305/2010, que institui a responsabilidade compartilhada entre fabricantes e importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e poder público, argumenta ser a ré responsável tanto pelo descarte inadequado, quanto pelos danos ambientais.

Pugna pela condenação da ré à obrigação de: 1) realizar campanha publicitária com o fim de conscientização da população com fito de ensejar o descarte correto de garrafas PET; 2) recolher as garrafas PET; 3) recolher as garrafas PET descartadas em locais indevidos; 4) restaurar integralmente as condições primitivas do solo, corpos d’água, tanto superficiais, quanto subterrâneos, quando afetados, e da vegetação.

A petição inicial foi instruída com documentos de fls.X/X.

A ré foi citada e ofereceu contestação, alegando não se tratar de caso de responsabilidade compartilhada, pois as condutas mencionadas pela autora ocorrem em 2002, antes da publicação da Lei 12.305/2010 que cria este instituto. Argumenta que também não se trata de responsabilidade civil por danos ambientais, pois, ainda que esta não dependa de culpa, visto que é objetiva, deve haver um nexo causal entre a conduta e o dano. O nexo causal seria inexistente, porque a empresa ré somente produz as embalagens, sendo o consumidor o responsável pelo descarte inadequado e o poder público pela falta de correto recolhimento.

Argumenta ainda a ré que a condenação nesse caso implicaria ônus excessivo à atividade econômica, abrindo precedente para responsabilização geral das empresas, o que culminaria na subversão da livre iniciativa.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide com fulcro no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria de fato depende exclusivamente de prova documental.

De início, cumpre ressaltar que tendo em vista que o réu do grupo nº3 não apresentou contestação, o julgamento foi feito com base na petição inicial do grupo 3 e nas contestações dos réus dos grupos 1 e 2.

Passo agora á análise do mérito, que é parcialmente procedente, pelos motivos que passo a expor.

A proteção ao meio ambiente é garantida no ordenamento brasileiro na Carta Maior, bem como na Lei 6938/81 que institui a Politica Nacional do Meio Ambiente. Tal proteção é guiada por diversos princípios, entre eles o princípio da prevenção, o do poluidor-pagador, o da reparação integral do dano e o da cooperação. Visando a concretização de tal proteção, os referidos diplomas legais prevêem a responsabilização por danos ambientais.

O §3º, do artigo 225 da Constituição Federal estabelece a punição administrativa, civil e penal às pessoas físicas e jurídicas que causem danos ao meio ambiente; complementarmente, o §1º do artigo 14 da Lei 6.938/81 dispõe que a responsabilização por danos ambientais ocorrerá mesmo na ausência de culpa, ou seja, a responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva. *In verbis:*

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ressalva seja feita que a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) institui a responsabilidade compartilhada de fabricantes e importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e poder público pelos resíduos sólidos. Contudo, tendo em vista que a conduta da empresa ré alvo da presente ação ocorreu em 2002, antes da promulgação do referido diploma legal, cabe somente a aplicação da legislação vigente na época. Portanto, configura-se hipótese de responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, já referida.

Embora, não seja aplicável ao caso a lei 12.305/2010 pelos motivos retro expostos, cabe frisar que a modalidade de responsabilidade no âmbito desse diploma legal não é a objetiva tal como no art. 14 da lei 6938 de 1981. Pois em o fabricante tomando todas as medidas necessárias para dissipar os efeitos negativos decorrentes de sua atividade, não cabe responsabilização, o que significa dizer que tal responsabilidade não é objetiva.

Quanto à legislação aplicável à época da propositura da ação é possível entender que; em sendo exclusiva a culpa do consumidor no descarte inadequado, o que só se verifica se o fabricante, produtor, ou comerciante tomam todas as medidas assecuratórias à preservação ambiental (informação sobre o modo de descarte, e disponibilização de serviço de recolhimento); abre-se um novo nexo de causalidade, sendo imputável somente a responsabilidade ao consumidor.

No entanto, a despeito desse entendimento, não foi o que se verificou no caso ora em análise. Para a possibilidade de alegar culpa exclusiva do consumidor é necessário estar adimplente com as suas obrigações, o que é a aplicação específica da boa-fé objetiva.

Mesmo que não houvesse legislação específica determinando a responsabilidade pós-consumo, existia legislação tratando, mesmo que de forma genérica, sobre qualquer eventual dano ambiental imputável a pessoa física ou jurídica, ainda que ausente a culpa.

Cabe ao judiciário, no caso concreto e individualmente, promover e concretizar os direitos e valores insculpidos na Constituição Federal, ainda que ausente lei ou regulamento específicos. Nesse diapasão, mostra-se patente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi violado.

A alegação de que um princípio não pode obrigar nem servir de pressuposto para responsabilização não procede. Tal alegação retira o caráter de norma do qual se revestem os princípios. Ainda que normas gerais, basilares, fundantes, continuam apresentando-se como dever jurídico.

Vistos os princípios da precaução aplicado em diversos julgados, o do poluidor-pagador, e o da reparação integral, vê-se que são normas autônomas, usando-se a terminologia kelsiana, tendo em vista que atribuem sanção autônoma, responsabilização civil, em caso de realização de sua *facti specie*,

Em ação proposta pela Sociedade Amigos do Boaçava e Associação dos Moradores do Alto de Pinheiros contra a Eletropaulo S/A ficou decidido que cabe condenação do agente que com sua atividade gera possibilidade de causar dano ambiental, pela aplicação da norma-princípio da precaução inscrita no art. 225 da CF.

No julgado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Sâo Paulo estabeleceu obrigação de fazer constante da redução do campo eletromagnético nas imediações dos bairros próximos, e determinou a utilização do valor nominal aceito como seguro na legislação suíça.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa ré não comete ato ilícito unicamente pelo uso do material para fabricação de garrafas PET. Contudo, é evidente o nexo causal entre a atividade da empresa e o dano ambiental causado pela poluição gerada pelas garrafas.

A alegação da ré de que a condenação implicaria a abertura de precedentes que inviabilizariam a atividade econômica não merece acolhimento. Visto que a ordem econômica não tem um fim em si mesma, mas visa a promover os valores sociais e humanos constantes da Constituição. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma restrição constitucional da liberdade econômica, que não há de ser questionada no âmbito deste juízo.

Além disso, cabe ao agente econômico internalizar todos os riscos e ônus decorrentes de sua atividade, expressados em direitos-custo, no dizer de Fábio Ulhôa Coelho. Dessa forma, não há nada de inventivo em responsabilizar e impor obrigação de fazer ao agente que produz material poluente e não possui politica de recolhimento e reciclagem.

Destarte, cabe ainda a devida análise dos pedidos realizados pela parte autora.

O recolhimento de garrafas, bem como a exigência da restauração integral das condições primitivas do solo, corpos d’água, tanto superficiais, quanto subterrâneos, quando afetados, e da vegetação, trata-se de um pedido não razoável, uma vez que é impossível quantificar com precisão o dano causado pela empresa ré e delimitar o alcance da sua ação, além de ferir o princípio da isonomia frente as demais produtoras de garrafa PET, afetando a concorrência e mercado competitivo.

De outra banda, reputo cabível o pedido no tocante à obrigação de fazer campanhas publicitárias com o fim de conscientização da população com fito de ensejar o descarte correto de garrafas PET.

Trata-se de medida de adequação às novas exigências legais, para consonância com os novos padrões de produção e consumo, sem onerar sobremaneira a empresa e sendo suficiente para atingir o fim a que se destina, vale dizer: minimizar os danos decorrentes da atividade para níveis aceitáveis.

**Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar a ré a destinar o equivalente a 25% dos valores totais gastos com campanhas publicitárias para promoção de seu produto para a realização de publicidade de conscientização a respeito da destinação correta dos resíduos sólidos de seus produtos e riscos ambientais que o descarte incorreto podem acarretar**

**No caso de atraso na obrigação, fixo a multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo à paralisação das atividades de produção da empresa, se necessário, com emprego de força policial, nos moldes do parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a sucumbência recíproca, a ré arcará com as custas, despesas e honorários a que deu causa. Deixo de condenar a autora tendo em vista que esta que goza de imunidade, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85,

P.R.I.

03 de setembro de 2015.